Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062570-25.2012.815.2001

Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Ronildo Rodrigues Ramalho
Advogado : Hermano Gadelha de Sá
Apelado :José Normando Camelo e Diene Maria Alexandre de A. Camelo
Advogado : João Brito de Gois Filho

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. BENS IMÓVEIS. PEDIDOS SUCESSIVOS. AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. SUPRIMENTO JUDICIAL. ART. 641 DO CPC. LEGITIMIDADE APENAS DO CONJUGE ALIENANTE. CONTRATO NÃO CUMPRIDO. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONDENAÇÃO EM CLÁUSULA PENAL. CONTRATO DECLARADO NULO. ACESSÓRIO QUE SEGUE O PRINCIPAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **DESPROVIMENTO.**

- Não pode o marido alienar bem imóvel sem o consentimento da esposa, consoante o art. 235, I do CC.

- Se um dos cônjuges se compromete a obter a outorga do outro, em promessa de compra e venda, e não o faz, descabe

a execução específica do art. 641 do CPC, restando ao promissário comprador pedir a indenização por perdas e danos, uma vez não executada a promessa de fato de terceiro, nos termos do art. 929 do CC.

- Não possui legitimidade para pedir o suprimento de outorga uxória o terceiro contratante, ainda que evidente seu interesse, cabendo apenas ao marido a iniciativa desse pedido, porque se trata de matéria própria do direito de família, que apenas os cônjuges poderão discutir, e a esposa, evidenciar as razões da negativa, levando o juiz em consideração, para decidir, os interesses da família.

- Na fixação do montante indenizatório, há de se considerar a dupla finalidade da reparação, qual seja, a de punir o causador do dano, buscando um efeito repressivo e pedagógico, e a de propiciar a vítima uma satisfação, sem que isso represente um enriquecimento sem justa causa.

- A cláusula penal é pacto acessório, por meio do qual as partes determinam previamente uma sanção de natureza civil - cujo escopo é garantir o cumprimento da obrigação principal -, além de estipular perdas e danos em caso de inadimplemento parcial ou total de um dever assumido. Declarado nulo o contrato principal, a clausula penal segue a mesma sorte, tendo em vista que o acessório segue o principal (Art. 92 do Código Civil).

Vistos, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

Acorda a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, na conformidade do voto da relatora e da súmula de julgamento, por votação unânime, **EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO.**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelação cível combatendo a sentença de fls. 178/185, integrada pela sentença dos embargos declaratórios de fls. 214/214v, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para declarar a nulidade do negócio realizado pelos litigantes (fls. 35/36), diante da ausência da outorga da esposa do promovido, Diene Maria Alexandre de A. Camelo, bem assim para condenar os promovidos José Normando Camelo e Diene Maria Alexandre de A. Camelo, a pagar ao promovente uma indenização a título de danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data da sentença e acrescidos os juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação e ao pagamento a título de danos materiais, no valor de R$129.562,40 (cento e vinte e nove mil, quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos), referente às despesas inerentes à compra dos imóveis, também corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data da sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Houve embargos declaratórios (fls. 188/202).

José Normando Camelo e Diene Maria Alexandre de A. Camelo, apresentaram apelação cível (fls. 203/207).

Decisão dos Embargos (fls. 214/215), acolhendo-os para condenar os promovidos ao pagamento de indenização por danos materiais, referentes aos juros e correção do dinheiro pedido de empréstimo pelo autor à mutuante Joiris Estevam Coelho, bem como à Unicred, devendo o valor ser apurado em liquidação de sentença, com correção monetária pelo INPC desde cada pagamento e juros de 1% desde a citação.

Razões recursais, fls. 217/227, sustentando o apelante Ronildo Rodrigues Ramalho a reforma da sentença, no tocante ao pedido sucessivo formulado, de suprimento da outorga uxória.

Aduz que apesar de a sentença ter reconhecido o segundo

pedido de forma integral (devolução do pagamento e as indenizações), por entender impossível acolher o primeiro (suprimento da outorga com seu reconhecimento tácito e indenizações), não discrepa a jurisprudência em entender possível o interesse jurídico de recorrer do pedido sucessivo não atendido.

Alega que na espécie deve ser reconhecida a aceitação tácita do negócio, devido ao recebimento do dinheiro.

Pugna para que os danos morais sejam majorados, e os réus condenados na cláusula penal contratada, em 50% (cinquenta por cento) sobre o total do valor do pagamento recebido.

Apelação apresentada pelos réus não recebida por extemporaneidade (fls. 244).

Cota Ministerial sem manifestação de mérito (fls. 255/257).

É o Relatório.

V O T O

Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra capítulo da r. sentença, que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais, julgou procedente em parte o pedido.

Alega o recorrente que formulou em sua inicial pedidos sucessivos, sendo o principal atinente ao suprimento da outorga uxória, narrando que na hipótese a anuência foi tácita, porquanto houve o devido recebimento do dinheiro.

Pois bem.

Contam os autos que no dia 08 de setembro de 2011 o Sr.

Ronildo Rodrigues Ramalho comprou duas salas no Condomínio Empresarial Plaza Center a José Normando Camelo e à sua esposa Diene Maria Alexandre de A. Camelo no valor de R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

Tendo o primeiro recorrido (José Normando Camelo) recebido todo o dinheiro da venda dos imóveis, e ficado incumbido de colher a assinatura de sua esposa, não o fez e, ainda, gastou o dinheiro recebido na venda.

No tocante à outorga uxória buscada pelo apelante, com o fim de compelir a mulher do concedente ao cumprimento da obrigação pretendida neste feito, verifico que esta não participou do contrato particular de promessa de cessão de direitos e obrigações de condômino relativo ao edifício em construção, em regime de condomínio, denominado "Condomínio Empresarial Plaza Center" (fls. 35/36).

Por tais razões, não pode a segunda demandada ser compelida a honrar e promover o cumprimento de uma obrigação que seu marido assumiu individualmente, sem que este último tenha buscado por si o suprimento do consentimento da sua mulher.

Registro que muito embora se vislumbre o interesse do apelante na regularização do contrato, esse não possui legitimidade para pedir o suprimento da outorga uxória, cabendo apenas ao marido a iniciativa quanto a esse pedido, mostrando-se descabida a tese invocada de presunção de anuência tácita da esposa.

Com efeito, somente ao cônjuge é permitido o pleito de suprimento de consentimento do outro, se por justo motivo, sob pena de configurar ofensa ao disposto no art. 11, CPC e arts. 1648 e 1650, CC.

> "**Art. 11.** A autorização do marido e a outorga da mulher podem suprir-se judicialmente, quando um cônjuge a recuse ao outro sem justo motivo, ou lhe seja impossível dá-la.
>
> Parágrafo único. A falta, não suprida pelo juiz, da autorização ou da outorga, quando necessária, invalida o processo."

> **"Art. 1.648.** Cabe ao juiz, nos casos do artigo antecedente, suprir a outorga, quando um dos cônjuges a denegue sem motivo justo, ou lhe seja impossível concedê-la."

> **"Art. 1.650.** A decretação de invalidade dos atos praticados sem outorga, sem consentimento, ou sem suprimento do juiz, só poderá ser demandada pelo cônjuge a quem cabia concedê-la, ou por seus herdeiros."

Sobre o tema, os seguintes julgados:

> SUPRIMENTO DE CONSENTIMENTO DA MULHER. LEGITIMIDADE APENAS DO MARIDO PARA REQUERÊ-LO. CPC ART. 639. NÃO SE PODE TÊ-LO COMO CONTRARIADO, VEZ QUE O ACÓRDÃO NEGOU HOUVESSE SIDO ASSUMIDA A OBRIGAÇÃO DE CONTRATAR. (STJ - REsp 88533-MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ. 07/04/1997, p. 11116).

> AÇÃO SUPRIMENTO DE OUTORGA UXÓRIA -ADQUIRENTE IMÓVEL- ILEGITIMIDADE ATIVA - SENTENÇA MANTIDA. Postulando-se outorga uxória para concretização de venda de bem imóvel, apenas o cônjuge vendedor tem legitimidade para pedir o suprimento da autorização ou de outorga. (TJMG - Apelação Cível 1.0193.05.014111-1/001, Rel. Selma Marques, Data da Publicação: 28/04/2007).

Logo, o pedido de suprimento judicial não poderia ter sido proposto pela Apelante, sendo, para tanto, parte ilegítima. Não por outro motivo, o magistrado destacou em sua sentença:

> "Nesse norte, o negócio teria a sua efetiva validade se a assinatura da ré tivesse constado no instrumento de f. 35/36, ou, no caso se a mesma tivesse comparecido nos autos para declarar a sua concordância com o ato de disposição praticado pelo seu esposo. Contudo, nada disso ocorreu, pelo contrário, o conteúdo das invocadas afirmações não revela qualquer autorização, concordância com o ato de promessa à venda" (fls.

181).

No tocante ao dano moral, cumpre registrar que restou incontroverso o abalo sofrido pelo apelante, que formulou contrato de compra de imóveis e, inevitavelmente, criou expectativas quanto a eles, todas frustradas ante a má-fé deliberada do recorrido em esquivar-se do cumprimento de sua obrigação.

No que concerne ao *quantum* indenizatório, cumpre-se asseverar que a indenização por danos morais não deve implicar em enriquecimento ilícito, tampouco ser irrisória, de forma a perder seu caráter de justa composição e preventivo.

No caso em comento, levando-se em conta as suas particularidades, tenho que o valor arbitrado de R$10.000,00 (dez mil reais) não está aquém do parâmetro adotado em casos análogos, notadamente porque o valor do dano moral não deve ser tão ínfimo que não sirva para intimidar o agressor de nova ação a prejudicar o direito de pessoa alheia, devendo o arbitramento respectivo ter importância compatível com o incômodo que à vítima causou.

Por tais motivos, considero o valor de R$10.000,00 (dez mil reais) o razoável e proporcional.

Quanto ao pedido de condenação na cláusula penal contratada, em 50% (cinquenta por cento) sobre o total do valor do pagamento recebido, entendo que a sentença não merece reforma, uma vez que o contrato foi declarado nulo, e a acessoriedade da cláusula penal ganha a mesma sorte, porquanto o acessório segue o principal, nos moldes do **Art. 92 do Código Civil:**

> "**Art. 92.** Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal."

Sobre o tema:

> RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO CIVIL. CONTRATO COM CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE CELEBRADO ENTRE REDE DE TELEVISÃO E APRESENTADOR (ÂNCORA) DE TELEJORNAL. ART. 413 DO CDC.

CLÁUSULA PENAL EXPRESSA NO CONTRATO. **1. A cláusula penal é pacto acessório, por meio do qual as partes determinam previamente uma sanção de natureza civil - cujo escopo é garantir o cumprimento da obrigação principal -, além de estipular perdas e danos em caso de inadimplemento parcial ou total de um dever assumido.** Há dois tipos de cláusula penal, o vinculado ao descumprimento total da obrigação e o que incide quando do incumprimento parcial desta. A primeira é denominada pela doutrina como compensatória e a segunda como moratória. 2. A redução equitativa da cláusula penal a ser feita pelo juiz quando a obrigação principal tiver sido cumprida em parte não é sinônimo de redução proporcional. A equidade é cláusula geral que visa a um modelo ideal de justiça, com aplicação excepcional nos casos legalmente previstos. Tal instituto tem diversas funções, dentre elas a eqüidade corretiva, que visa ao equilíbrio das prestações, exatamente o caso dos autos. 3. Correta a redução da cláusula penal em 50%, visto que o critério adotado pelo Código Civil de 2002 é o da equidade, não havendo falar em percentual de dias cumpridos do contrato. No caso, as rés informaram à autora sobre a rescisão contratual quando os compromissos profissionais assumidos com outra emissora de televisão já estavam integralmente consolidados. 4. Entender de modo contrário, reduzindo a cláusula penal de forma proporcional ao número de dias cumpridos da relação obrigacional, acarretaria justamente extirpar uma das funções da cláusula penal, qual seja, a coercitiva, estimulando rupturas contratuais abruptas em busca da melhor oferta do concorrente e induzindo a prática da concorrência desleal. 5. Sob a vigência do Código Civil de 1916, era facultado ao magistrado reduzir a cláusula penal caso o adimplemento da obrigação fosse tão somente parcial, ao passo que no vigente Código de 2002 se estipulou ser dever do juiz reduzir a cláusula penal, se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, afastando-se definitivamente o princípio da imutabilidade da cláusula penal. A evolução legislativa veio harmonizar a autonomia privada com o princípio da boa-fé objetiva e função social do contrato, instrumentário que proporcionará ao julgador a adequada redução do valor estipulado a

título de cláusula penal, observada a moldura fática do caso concreto. 6. No caso ora em exame, a redução da cláusula penal determinada pelas instâncias inferiores ocorreu em razão do cumprimento parcial da obrigação. Ainda que se considere a cláusula penal em questão como compensatória, isso não impossibilita a redução do seu montante. Houve cumprimento substancial do contrato então vigente, fazendo-se necessária a redução da cláusula penal. 7. No processo civil, para se aferir qual das partes litigantes arcará com o pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, deve-se atentar não somente à sucumbência, mas também ao princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes. 8. Recursos especiais não providos. (REsp 1186789/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 13/05/2014).

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, a Exma. Dra. Vanda Elisabeth Marinho, Juíza convocada para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 12 de maio de 2015.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

Relatora